



Poder Judiciário de Mato Grosso  
 Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 22/07/2019 15:15

Numeração Única: 10094-71.2018.811.0041 Código: 1306941 Processo Nº: 0 / 2018	
Tipo: Cível	Livro: Feitos Cíveis
Lotação: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular	Juiz(a) atual:: Celia Regina Vidotti
Assunto: COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA	
Tipo de Ação: Embargos de Terceiro->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	
^ Partes	
Embargante: MARCOS PAULO DOURADO SARRAF DE OLIVEIRA SILVA	
Embargado(a): JOELDES LAZZARI LEMES	
Embargado(a): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Andamentos	
<b>19/07/2019</b>	
<b>Remessa</b> Processo enviado Para Parecer do MP, aguardando recebimento para início de contagem de prazo.	
<b>19/07/2019</b>	
<b>Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios</b> Certifico e dou fé que, cumprindo determinação judicial, remeto o feito a expedição de matéria de imprensa a fim de intimar o embargado JOELDES LAZZARI LEMES, na pessoa de seu advogado constituído nos autos principais mediante simples publicação na imprensa oficial (art. 677, § 3º do NCPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofertar contestação, nos termos do art. 679 do Novo Código de Processo Civil.	
<b>18/07/2019</b>	
<b>Certidão de Envio de Matéria para Imprensa</b> Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10539, com previsão de disponibilização em 22/07/2019, o movimento "Decisão->Concessão->Antecipação de tutela" de 16/07/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: PAULO JOSE LOPES DE OLIVEIRA - OAB:21515/O representando o polo ativo.	
<b>17/07/2019</b>	
<b>Vindos Gabinete</b> De: Gabinete Juiz de Direito II da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular	
<b>16/07/2019</b>	
<b>Decisão-&gt;Concessão-&gt;Antecipação de tutela</b> Vistos etc.	
<p>Cuida-se de Embargos de Terceiro ajuizado por Marcos Paulo Dourado Sarraf de Oliveira, em desfavor de Joeldes Lazzari Lemes e do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, requerendo, liminarmente, que seja cancelada a indisponibilidade que recaiu sobre o veículo I/MMC Airtrek MI, ano/modelo 2007/2008, combustível gasolina, cor preta, chassi n.º JMYXRCU5W8U001167, Renavam 953422160, placa NJA 9352, decretada nos autos da ação civil por ato de improbidade administrativa n.º 2397-67.2016.811.0041, onde figura como requerida Joeldes Lazzari Lemes.</p> <p>Alega, em síntese, que no dia 02/09/2011, adquiriu o veículo acima descrito, por intermédio da loja de veículos denominada Giro Car Loja de Automóveis Ltda., firmando o contrato de financiamento n.º 20017284633 com a instituição financeira Santander (Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A).</p>	

Afirma que à época em que o negócio foi realizado não havia nenhuma restrição de venda junto ao Detran, ou qualquer outro fato que impedisse a compra e venda. Assim, a embargada Joeldes Lemes transferiu a posse do bem ao embargante, e a venda foi comunicada Detran/MT. Entretanto, a autarquia permitiu o registro do gravame, mesmo ciente que o veículo não mais pertencia a embargada.

Afirma que adquiriu o veículo onerosamente e de boa-fé, muito antes do registro do impedimento judicial e até mesmo do ajuizamento da ação onde foi determinada a indisponibilidade, de modo que inexistente qualquer fraude.

Com a inicial, vieram copias do Certificado de Registro do Veículo; do contrato de alienação fiduciária; do prontuário do veículo junto ao Detran/MT.

Foi determinado que o embargante procedesse ao recolhimento das custas processuais, bem como emendasse a inicial. O embargante pleiteou o recolhimento das custas de forma parcelada, o que foi deferido (ref. 6).

Nas referencias 10, 12 e 13 foram juntados os comprovantes de recolhimento das custas e na referencia 19 foi procedida a emenda da inicial.

Decido.

Recebo o aditamento à inicial apresentado na ref. 19. Procedam-se as retificações necessárias.

Analisando os documentos que instruem o pedido, verifica-se que no extrato do veículo placa NJA 9352, obtido junto ao DETRAN/MT, consta anotação de indisponibilidade decretada nos autos da ação civil de responsabilidade por ato de improbidade administrativa em trâmite perante este Juízo sob n.º 2397-67.2016.811.0041, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em desfavor de Joeldes Lazzari Lemes, dentre outros.

Consta ainda, no referido extrato, que foi feita a comunicação de venda do referido veículo para o embargante Marcos Paulo Dourado Sarraf de Oliveira e Silva em 02/09/2011.

O embargante juntou, também, o certificado de registro de veículo com a autorização para transferência de propriedade devidamente preenchida em seu nome, como comprador, onde consta a data da venda e reconhecimento de firma no dia 02/09/2011.

Além disso, o referido veículo foi adquirido mediante financiamento junto a Santander Financiamentos, pelo prazo de 36 meses, conforme cédula de crédito bancário emitida pelo embargante, onde consta o referido veículo como garantia.

Por outro lado, a petição inicial da referida ação civil por ato de improbidade administrativa foi 25/01/2016, portanto, mais de quatro anos depois de ocorrida a compra e venda do veículo indisponibilizado. Assim, quando o negócio foi celebrado entre o embargante e a embargada Joeldes, não havia qualquer impedimento a sua concretização, presumindo-se que a aquisição do veículo se deu de boa-fé.

Denota-se, assim, que quando foi decretada a indisponibilidade dos bens dos requeridos na ação civil, o veículo objeto

desta ação não mais pertencia a Joeldes Lazzari Lemes .

No caso, tem-se que a simples ausência de qualquer ônus junto ao Detran/MT, a época do negócio, é suficiente para afastar futura alegação de fraude ou de má-fé pela embargante, o que também é suficiente para configurar a verossimilhança das alegações .

Sobre a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, denota-se que a manutenção da restrição de indisponibilidade sobre o bem impede o embargante de formalizar a propriedade do veículo em seu nome e de exercer plenamente os direitos inerentes a propriedade.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 678 c/c artigo 300, ambos do Novo Código de Processo Civil, concedo a liminar pleiteada para determinar que seja baixada a restrição de indisponibilidade que recaiu sobre o veículo I/MMC Airtrek MI, ano/modelo 2007/2008, combustível gasolina, cor preta, chassi n.º JMYXRUCU5W8U001167, Renavam 953422160, placa NJA 9352, decretada nos autos da ação civil por ato de improbidade administrativa n.º 2397-67.2016.811.0041.

A baixa será efetuada por meio do sistema Renajud.

Citem-se os requeridos para contestar os embargos (art. 679, NCPC).

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 16 de julho de 2019.

Celia Regina Vidotti

Juíza de Direito

**23/05/2019**

**Concluso p/Despacho/Decisão**

De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Gabinete Juiz de Direito II da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

**23/05/2019**

**Juntada de Aditamento à Inicial**

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.

Aditamento à Inicial, Id: 1394401, protocolado em: 22/05/2019 às 20:11:59

**29/04/2019**

**Certidão de Publicação de Expediente**

Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 22/04/2019, foi disponibilizado no DJE nº 10482, de 29/04/2019 e publicado no dia 30/04/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: PAULO JOSE LOPES DE OLIVEIRA - OAB:21515/O, representando o polo ativo.

**29/04/2019**